

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11074/000.061/92-11

NCA

Sessão de 12 de julho de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.164

RECURSO Nº. : 104.951 - IRPJ - EXS.: DE 1989 a 1991.

RECORRENTE : PEDRO D'ALCANTARA MONTEIRO NETO (EMP. IND. EQUI. PES. JUR.)

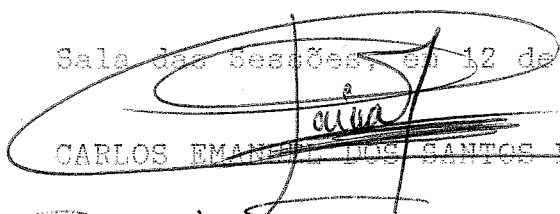
RECORRIDA : DRE - URUGUAIANA - RS.

EQUIPARAÇÃO DA PESSOA JURIDICA - O beneficiamento de arroz caracteriza a industrialização, o que impede o enquadramento como atividade agrícola. Caracterizada a exploração comercial, correta a equiparação. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO D'ALCANTARA MONTEIRO NETO (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA A PESSOA JURIDICA).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 16 SET 1994 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

PROCESSO N^o. 11074/000.061/92-11

RECURSO N^o.: 104.951

ACORDAO N^o.: 102-29.164

RECORRENTE : PEDRO D'ALCANTARA MONTEIRO NETO (EMP.IND.EQUIP.PES.JUR.)

R E L A T O R I O

Processo iniciado com o Auto de Infração de fls. 17, que apurou o crédito tributário de 29.281,98 UFIR, por arbitramento de ofício em firma individual, por falta de apresentação de declaração de rendimentos, apesar da intimação para fazê-lo.

Alega a fiscalização que o Contribuinte que é produtor rural, utilizou-se de meios industriais para o beneficiamento de arroz em casca, vendendo os sub-produtos a terceiros conforme notas fiscais de produtor (NEP) conforme demonstrativo que anexa, razão porque houve a equiparação à pessoa jurídica. Anteriormente a esta autuação o Contribuinte já havia sido tributado em PIS e FINSOCIAL/FATURAMENTO, cujos processos se encontram no Conselho de Contribuintes.

Tempestivamente o Contribuinte impugnou o lançamento alegando:

- a) que não pratica atos de comércio com o fim especulativo de lucro, pois na realidade é produtor de arroz beneficiando uma produção em seu próprio estabelecimento rural;
- b) que não vende produto de fabricação própria, e sim arroz, com casca e beneficiado e sub-produtos decorrentes;
- c) que quem realiza a venda do arroz e sub-produto não é o Contribuinte e sim a cooperativa que a vende para os cooperativados;
- d) que a fiscalização confunde beneficiamento com industrialização;

PROCESSO Nº. 11074/000.061/92-11

ACORDAO Nº. 102-29.164

- e) que o enquadramento legal feito pela fiscalização foi feito em duplicidade visando justificar a autuação;
- f) que o beneficiamento do arroz não altera a composição de sua natureza, não lhe tirando, portanto, a condição de matéria prima;

Justificando o lançamento o fiscal atuante informa que:

- a) o contribuinte utilizou-se de meios industriais para transformar o arroz em casca de arroz beneficiado e sub-produto e vendeu-o a terceiros com arroz beneficiado;

- b) que tal operação não pode ser enquadrada como atividade de exploração agrícola;

- c) que as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica com o fim especulativo de lucro, são consideradas empresas individuais e, portanto, para efeito de imposto de renda, são equiparados a pessoas jurídicas;

- d) que, sob a ótica fiscal, beneficiar arroz, implica em industrialização, conforme estatuído no RIRI/79;

- e) que o enquadramento legal está correto, razão porque propõe a manutenção do lançamento.

A decisão monocrática, de fls. 59/63, acolheu a informação fiscal, julgando procedente o lançamento.

Recurso voluntário reiterando os termos da impugnação.

E o Relatório.

PROCESSO Nº. 11074/000.061/92-11
ACORDÃO Nº. 102-29.164

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR.

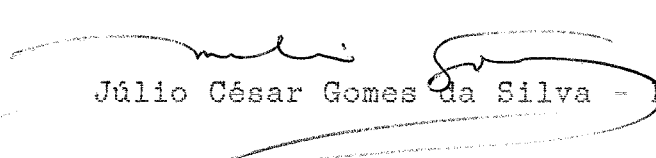
O recurso voluntário se reveste das obrigações e é tempestivo, razão porque deve ser conhecido.

Discute-se neste processo a tipificação do ato de beneficiência do arroz e não parece restar dúvida, inclusive por determinação legal do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, que o beneficiamento de arroz constitui atividade de industrialização e o fato do arroz ser originário de produção própria ou o beneficiamento ser efetuado no estabelecimento rural não modifica nem desfas esta conclusão.

Caracterizada a comercialização, a equiparação da pessoa física à jurídica, é determinada pelo artigo 97 parágrafo 1º, b, do RIR/80.

Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Brasília - DF, 12 de julho de 1994.



Júlio César Gomes da Silva - Relator.

